

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras relativas às indenizações e às saídas temporárias; e dá outras providências.

SF/18602.94112-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29, 31, 39, 50, 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

§1º

a) ao menos 40% (quarenta por cento) para a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

.....
d) ao menos 40% (quarenta por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

..... (NR)”

“**Art. 31.**

Parágrafo único. (revogado)” (NR)

“**Art. 39.**

.....
VIII – indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

.....” (NR)

“**Art. 50.**

.....

SF/18602.94112-10

VIII – integrar ou auxiliar, ainda que por interposta pessoa, quadrilha, bando, gangue, ou organização criminosa.

.....” (NR)

“Art. 123.

II – cumprimento mínimo de 1/5 (um quinto) da pena, se o condenado for primário, e 2/5 (dois quintos), se reincidente;

IV – exercício regular do trabalho interno ou externo;

V – não ter sofrido sanção administrativa de qualquer natureza nos últimos 6 (seis) meses;

VI – acompanhamento psicossocial com parecer favorável ao benefício;

VII – não ter descumprido normas sobre autorização especial anterior, enquanto durar a pena de reclusão.”

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 41-A e 193-A:

“Art. 41-A. O exercício dos direitos constantes dos arts. 41, incisos X, XIII e XV, fica condicionado ao cumprimento do disposto no *caput* do art. 31.”

“Art. 193-A. O Presidente da República obedecerá aos seguintes critérios para o exercício da competência constante do art. 84, inciso XII, primeira parte, da Constituição Federal:

I – é vedada a concessão de indulto para as penas impostas por crimes:

- a) de tortura;
- b) de terrorismo;
- c) de corrupção ativa, passiva e de concussão;
- d) tipificados nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
- e) hediondos ou a estes equiparados, na forma da lei;



SF/18602.94112-10

f) tipificados no Código Penal Militar, cujas condutas correspondam aos mencionados neste artigo; ou

g) tipificados nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II – nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto poderá ser concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a 12 (doze) anos, desde que o condenado tenha cumprido:

a) 2/5 (dois quintos) da pena, se não reincidente, ou 3/5 (três quintos), se reincidentes; ou

b) 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 2/5 (dois quintos), se reincidente, nas seguintes hipóteses:

1. gestantes;

2. maiores de 70 anos de idade;

3. que tenham filho ou filha menor de doze anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados diretos;

4. que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do art. 126, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou exercido trabalho, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2016;

5. com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ou

6. acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.

III – nos crimes praticados com grave ameaça ou violência à pessoa, o indulto poderá ser concedido nas seguintes hipóteses:

a) quando a pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos, desde que o condenado tenha cumprido:

1. 3/5 (três quintos) da pena, se não reincidente, ou 4/5 (quatro quintos), se reincidente;

2. 2/5 (dois quintos) da pena, se não reincidente, ou 3/5 (três quintos), se reincidente, nas hipóteses do inciso II, alínea b, deste artigo;

b) quando a pena privativa de liberdade for superior a 4 (quatro) e igual ou inferior a 8 (oito) anos, desde que o condenado tenha cumprido:

1. 2/3 (dois terços) da pena, se não reincidente;
2. 1/2 (metade) da pena, se não reincidente, nas hipóteses do inciso II, alínea b, deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está sendo derrotado pela criminalidade. Hoje, o presidiário custa dez vezes mais que um aluno da rede pública¹. Portanto, passando 40% do salário do preso, ao menos três-quartos de salário-mínimo, à sociedade, esta indenização será capaz de manter uma criança na escola, ajudando a fomentar um futuro com educação e paz no Brasil.

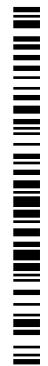
O crime organizado domina as fronteiras, as comunidades, as ruas e os presídios de nosso país. A sociedade brasileira é subtraída de quase 70 mil vidas humanas todos os anos e nossa resposta permanece tímida. À parte o baixo índice de solução de crimes e a lentidão judiciária, os eventualmente condenados ainda têm penas brandas e privilégios dentro de um sistema prisional falido.

O volume da população carcerária em números absolutos, perto de 750 mil presos, significa nada ou muito pouco. Este número precisa ser visto em proporção do total de roubos, homicídios, estupros, facções do tráfico, que permanecem em patamares absurdos.

É preciso prender certo e punir exemplarmente. A mera reclusão não tem sido capaz de isolar os membros do crime organizado, que continuam protegendo e fortalecendo seus exércitos dentro dos presídios, os quais se tornaram seus centros de formação e comando do terror que espalham nas cidades.

E este quadro dantesco é reforçado pelos direitos excessivos de que gozam. Vejamos um exemplo: um condenado por tráfico internacional

¹ Custo médio do preso de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil reais) por ano, dez vezes maior que o valor mínimo nacional por aluno do FUNDEB em 2017 de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais).



SF/18602.94112-10

de drogas (art. 33 da Lei 11.343, de 2006) à pena-base de 5 (cinco) anos, passa ao regime semiaberto em 2/5 (art. 2º, §2º, da Lei 8.072, de 1990), a partir de então, se tiver comportamento adequado (art. 123 da Lei de Execução Penal – LEP), já poderá ser beneficiado pelos “saíões”, liberações quase indiscriminadas de criminosos nos feriados.

Este condenado, em especial se mantiver os vínculos com a facção que controla o presídio, tenderá inexoravelmente a delinquir novamente e, no mais das vezes, evitará o regresso ao estabelecimento penal. É um barril de pólvora que explode quase mensalmente nas ruas de nossas cidades.

Este Projeto de Lei tem por finalidade alterar as regras relativas às saídas temporárias de condenados, bem como instituir critérios objetivos para a concessão de indulto pelo Presidente da República, no exercício da competência constante do art. 84, inciso XII, primeira parte, da Constituição Federal, mantendo assim reclusos por mais tempo os condenados que não tenham buscado efetivamente seu comportamento.

Desse modo, propomos a inclusão do art. 193-A na Lei de Execução Penal, de modo a estabelecer critérios objetivos para a concessão de indulto, a fim de evitar a banalização desse instrumento, tal qual ocorre nos famosos “indultos natalinos”. Além disso, criminosos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo, tráfico de drogas, corrupção ativa, passiva e de concussão não poderão ser agraciados com indulto.

Sugerimos, também, a alteração do art. 29, §1º, alínea *a*, da LEP, para garantir um valor mínimo de indenização mensal às famílias das vítimas a ser pago com 40% dos rendimentos do trabalho do preso, seja interno ou externo. É preciso trazer a vítima para o primeiro plano do processo penal, dar-lhe satisfação, mostrar que o Estado e a sociedade se preocupam em reparar minimamente os danos que sofreu e que o criminoso pagará pelas suas atitudes.

Igualmente, 40% dos rendimentos do trabalho do preso serão destinados ao ressarcimento à Sociedade das despesas realizadas com a manutenção do condenado, ressarcimento, este, que passará a ser obrigatório para todos os presos, inclusive os temporários, dada a alteração que sugerimos ao art. 31 da LEP.

Também propomos alteração ao art. 50 da LEP, para que a verificação na esfera administrativa da relação ou auxílio do presidiário com



SF/18602.94112-10

organização criminosa de qualquer natureza seja falta grave. Hoje o recluso tem a sensação de que terá maiores privilégios se continuar ou passar a integrar uma facção, que lhe trará diversas benesses e segurança dentro do estabelecimento.

Porém, o Estado precisa mostrar que sua força é superior e que ao primeiro sinal de apoio a tais grupos, o indivíduo será severamente punido, podendo ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, perder regalias como visitas íntimas, saídas temporárias e indultos.

Sugerimos, ainda, a alteração dos arts. 123 e 124 da Lei de Execução Penal para endurecer os critérios de concessão dos “saíões”, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para um quinto, na hipótese de condenados primários, e dois quintos, na hipótese de condenados reincidentes, bem como reduzindo de quatro para duas saídas por ano.

Além disso, condicionamos as saídas ao exercício efetivo do trabalho, a parecer psicossocial favorável indicando a ressocialização do preso e ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses, beneficiando aqueles apenados que demonstram firme conduta de contribuir para a paz social e renegam a vida criminosa.

Por fim, sugerimos a adição do art. 41-A à LEP, de modo a positivar que os direitos à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, à audiência especial com o diretor do estabelecimento, ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita só podem ser exercidos por aqueles condenados que estejam trabalhando.

Pelo exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativo à matéria e para a mitigação dos problemas de segurança enfrentados no Brasil, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18602.94112-10